

# Documento 1

**Tipo documento:**

DESPACHO/DECISÃO

**Evento:**

DESPACHO/DECISÃO - DECLINADA A COMPETÊNCIA

**Data:**

20/03/2020 11:40:45

**Usuário:**

JRJ17054 - LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

**Processo:**

5017375-56.2020.4.02.5101

**Sequência Evento:**

4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8074 - Email: 07vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5017375-56.2020.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos termos da petição inicial, ajuizou a presente Ação pelo Rito Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual postulou seja determinado ao ente réu que adote as providências necessárias e suficientes ao fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos aos servidores federais lotados nas unidades federais de saúde, vinculadas ao Ministério da Saúde, nos termos da Norma Regulamentadora nº 32, haja vista o aumento de risco de contaminação desses profissionais ante o número crescente de casos do novo coronavírus.

Em definitivo, requereu a confirmação da liminar e seja determinado à ré que se abstenha de exigir que os substituídos trabalhem sem o fornecimento dos equipamentos de proteção individual.

Como causa de pedir, alegou que, não obstante o conhecimento prévio de que a pandemia do novo coronavírus atingiria o nosso país, não foram adotadas as medidas necessárias à proteção dos profissionais mais expostos à ela, no caso, os servidores federais lotados nas unidades federais de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

**I - DA COMPETÊNCIA MATERIAL DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM SAÚDE PÚBLICA**

**A toda evidência, a presente ação tem cunho de saúde pública, uma vez que, da narrativa fática, depreende-se que a lide versa essencialmente sobre a carência**

**de materiais - tais como, máscaras de proteção respiratória, luvas, protetor ocular ou de face, capote/avental -, necessários à segurança dos profissionais de saúde, considerada a atual pandemia de coronavírus e o respectivo aumento da exposição ao risco de contaminação.**

Com efeito, o art. 26, § 5º, da Resolução nº Resolução nº TRF2 RSP-2016/00021, então alterado pela Resolução TRF2-RSP-2017/00006, estabelece o seguinte:

*“Art. 26. (...)*

*§ 5º. As 4ª, 15ª, 23ª e 28ª Varas Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro detêm competência, por concentração, para processar e julgar os feitos **que envolvam direito à saúde pública.**” (destaques acrescentados)*

**Assim, compete a lide aqui versada às Varas Federais Especializadas em matéria de saúde pública, na medida em que a questão central diz respeito ao insuficiente aparato à segurança dos profissionais de saúde que, diante da grave pandemia que nos acomete, a qual tem avolumado significativamente o número de atendimentos médicos, estão cada vez mais expostos ao risco de contaminação.**

**O suficiente fornecimento equipamentos de proteção, ora postulado, busca resguardar, em última análise, a boa saúde daqueles que têm papel fundamental e vital a resguardar pela saúde de todos, sobretudo no atual cenário, de crescente demanda no sistema público de saúde de nosso país.**

## **II - DA APARENTE PREVENÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM SAÚDE PÚBLICA ENTRE AS DEMAIS VARAS FEDERAIS DESSA ESPECIALIZAÇÃO**

**Insta salientar que, em 18/03/2020, foi distribuída ao C. Juízo da 19ª Vara Federal a Ação Civil Pública, autuada sob o nº 5017073-27.2020.4.02.5101, cujos pedidos e causa de pedir são idênticos ao da presente ação.**

**Frise-se que no item I da petição inicial daquela ação coletiva (EVENTO 1, INIC 1, fl. 3), o autor daquela demanda, o SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINMED/RJ, esclarece que "assim, estamos diante de interesses ou direitos coletivos, segundo a definição dada no inciso III do artigo 81 da Lei 8.078/90, iguais para todos os integrantes de uma certa coletividade, de que são titulares pessoas ligadas entre si por uma origem comum: servidores públicos estatutários que trabalham nos hospitais federais estabelecidos no Município do Rio de Janeiro" . E no item III (EVENTO 1, INIC 1, fl. 4), aduz que "a tutela vindicada situa-se no plano coletivo, interesse de toda uma categoria composta por médicos estatutários da Ré".**

Percebe-se, portanto, que os substituídos naquele processo são os

servidores médicos estatutários federais lotados em hospitais federais no Município do Rio de Janeiro.

Vê-se, pois, que há uma superposição parcial do universo de substituídos em ambas as ações. a caracterizar continência, com o risco de decisões contraditórias.

No bojo daquela ação, foi proferida decisão de declinação de competência em favor de uma das varas federais especializadas em saúde pública, haja vista a incompetência material para processar e julgá-la (Evento 3 daquele processo).

Uma vez redistribuídos, aqueles autos foram recebidos e aceitos pela 4ª Vara Federal (Evento 8).

**Desse panorama, exsurge a aparente prevenção daquele Juízo especializado, sobremaneira ante o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, nos moldes preconizados pelo art. 55, § 3º, do CPC, acaso redistribuídos os presentes autos para as demais varas também especializadas em saúde pública.**

Por tal razão, o presente processo deverá ser redistribuído, por prevenção, ao C. Juízo da 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária.

Em face do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM SAÚDE PÚBLICA, nos termos da fundamentação supra.

**Proceda a Secretaria à imediata redistribuição dos presentes autos, haja vista a existência de pedido de liminar.**

Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002595140v14** e do código CRC **0ffe7074**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS  
Data e Hora: 20/3/2020, às 11:40:45